



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 274/2016

PROTOCOLO Nº 1169925/2016

Indexado ao Processo nº 6846/2005/003/2014	
Auto de Infração nº 48727/2011	Data: 29/07/2011, às 17h25min.
Data da notificação: 30/08/2016	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Ligas de Alumínio S.A.	
Empreendimento: Fazenda São Joaquim	
CNPJ: 17221771/0006-16	Município: Pirapora/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-05-0	Desdobramento da madeira.	- G -

01. Relatório

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico 133/2016, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 9349/2011, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão do empreendedor estar operando atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou de operação sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico e técnico, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

O autuado foi notificado da decisão em 30/08/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 29/09/2016.

1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0314415/2016, o recurso foi protocolado na data de 30/09/2015, porém foi postado no correio no dia 29/09/2016 sendo dessa forma tempestivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- tipificação irregular, por se tratar de atividade não passível de licenciamento;
- que faz jus aos benefícios da denúncia espontânea
- aplicação de atenuante por ter reserva legal preservada

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

O recorrente alega que houve tipificação irregular, por se tratar de atividade não passível de licenciamento, que a atividade não seria desdobramento de madeira e sim produção de cavaco. Porém o próprio recorrente alega que: "quando do início do processo de licenciamento, em 2010, formalizou junto a Supram/NM ofício questionando a questão. [...] No entanto, a Supram/NM através do ofício SupramNM/DT nº 186/2010, documento anexo, orientou para inclusão no FCE do código referente ao desdobramento da madeira, qual seja, G-03-05-0, deixando claro seu entendimento diferente da empresa". Observa-se pelo texto do próprio recorrente que este foi orientado pela Supram/NM de que a atividade executada pela empresa era atividade passível de licenciamento, sendo orientado inclusive quanto ao código de sua atividade, dessa forma não prospera o argumento do recorrente de que houve tipificação irregular, uma vez que este foi orientado da necessidade de licença ambiental para continuidade de sua atividade.

Quanto aos benefícios da denúncia espontânea o artigo 15 do Decreto 44.844/2008 dispõe que:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

Após o arquivamento do processo o autuado perdeu os benefícios da denúncia espontânea. Como se observa pela leitura do supracitado dispositivo após o início de qualquer procedimento administrativo junto a SEMAD não será mais considerada espontânea a denúncia.

Quanto às circunstâncias atenuantes essas devem ser aplicadas quando couber. E o técnico verificou que não se aplicavam ao presente caso. No momento da vistoria foi verificado, conforme parecer técnico nº 09/2015 anexado aos autos, que as áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente não estavam devidamente preservadas e protegidas contra o pastejo e pisoteio de gado e ainda que algumas partes das APP's foram invadidas pelo plantio de eucaliptos e encontrava-se com voçorocas em avançado estado erosivo.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Gestor Ambiental/ Jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP: 1379670-1